CRO CE CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO CEARÁ

Rua Gonçalves Lêdo, 1655 – Joaquim Távora CEP: 60.110-261-Fortaleza-Ceará
Fone: (85) 3464.2100 - E-Mail: licitacao@cro-ce.org.br

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 002/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de telefonia fixa com portabilidade de número e telefonia móvel, mediante fornecimento de chip também com portabilidade na modalidade Serviço Móvel Pessoal – SMP, para transmissão de voz e dados móveis e só dados móveis, e Discagem Direta Gratuita – DDG com número (0800) conforme detalhamento do ETP, para atender as demandas deste Conselho Regional de Odontologia do Ceará.

SOLICITANTE: Algar Multimídia S.A, representada por Raissa Rizza Andrade Costa, solicitação enviada através da plataforma BBM Net no dia às 11:26 em 05/01/2024, com última edição às 10:51 em 06/01/2024.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Pregoeira Oficial do Conselho Regional de Odontologia do Ceará vem apresentar resposta ao Pedido de Esclarecimento apresentado pela empresa **Algar Multimídia S.A.**, com base no Art. 164, da Lei n° 14.133/2021.

2. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

A solicitante encaminhou Pedido de Esclarecimento à pregoeira apresentando as seguintes indagações:

> QUESTIONAMENTO-1 O item 4.2.24 do Anexo I - ETP e no Item 3.5 do Anexo II - Termo de Referência, informa que o prazo de instalação para é de 30 dias para findar a completa instalação. Entendemos que este prazo é inexequível devido aos ritos de instalação, para os licitantes que ainda irão construir a abordagem ao endereço mencionado neste Termo. Tal prazo limita a participação de interessados neste certame, favorecendo empresas locais e/ou o fornecedor atual, aferindo assim o princípio da competitividade. Existe a necessidade de autorizações locais junto à Prefeitura ou junto à Concessionária que usufrui do espaço pretendido, que afetam o cumprimento deste prazo. Portanto com base também no princípio da razoabilidade, pedimos para que o prazo de instalação seja ampliado para 60 dias ou se devidamente justificado, que o prazo solicitado para conclusão das instalações posso ser renovado, e assim ter a participação ampla de interessados neste certame, e por consequência ter mais vantajosidade para o Conselho Regional de Odontologia do Ceará. Nossa solicitação será acatada?
>
> Questionamento 02: DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA No item 9.10.3. V Comprovação de boa situação financeira será baseada na

Rua Gonçalves Lêdo, 1655 – Joaquim Távora CEP: 60.110-261-Fortaleza-Ceará
Fone: (85) 3464.2100 - E-Mail: licitacao@cro-ce.org.br

obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores que um (>1). Está previsto na INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 11 DE OUTUBRO DE 2010, em seu Art. 44, que deve ser permitido que às empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices exigidos como QUALIFICAÇÃO ECONOMICOFINANCEIRA, comprovem CAPITAL MÍNIMO ou PATRIMONIO LÍQUIDO MÍNIMO em conformidade com o valor da proposta. Desta forma, entendemos que as empresas, cadastradas ou não no SICAF, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou item pertinente. Nosso entendimento está correto?

3. DOS ESCLARECIMENTOS

Quanto ao questionamento 1:

A princípio, foi analisada a plausibilidade dos argumentos apresentados pela empresa solicitante, quando indagou a possibilidade de prorrogação do prazo inicialmente apresentado de 30 dias para conclusão da instalação da telefonia fixa na sede deste conselho, previsto no item 4.2.24 do Anexo I - ETP e no Item 3.5 do Anexo II - Termo de Referência.

Deste modo, entendemos que, para o melhor atendimento dos interesses desta autarquia, anseia-se que as instalações telefônicas deem início e concluam-se o mais célere possível.

No entanto, observando também a necessidade de competitividade no certame e as questões burocráticas eventuais durante a instalação do serviço, concluímos que a prorrogação do prazo de 30 dias, por igual período, é algo que poderá ocorrer, mediante justificativa e demonstração da sua necessidade.

Logo, por este arrazoado, será elaborado Termo de Errata com a finalidade de incluir, nos anexos do edital, a possibilidade de prorrogação unicamente do prazo de instalação da telefonia fixa.

Além disso, resta enfatizar que o prazo de instalação permanece inalterado, sendo apenas facultado, a critério desta autarquia, a possibilidade de prorrogação deste prazo por igual período, mediante justificativa e demonstrações de suas razões a serem apresentadas pela parte que vier a ser contratada.

Por fim, faz-se saber que torna-se desnecessária a republicação do edital e adiamento do certame, com fulcro no art. 55, §1°, da Lei 14.133/2021, uma vez que a alteração realizada não compromete conteúdo de proposta, sendo esta ocorrida apenas para melhor adequação e conformidade da lei pertinente.

Rua Gonçalves Lêdo, 1655 – Joaquim Távora CEP: 60.110-261-Fortaleza-Ceará
Fone: (85) 3464.2100 - E-Mail: licitacao@cro-ce.org.br

Quanto ao questionamento 2:

Pelo que foi possível compreender do questionamento da empresa, entende-se que não está correta a interpretação desta, pois não será possível, neste certame, a substituição da comprovação de boa condição financeira da empresa através da demonstração dos índices contábeis clássicos, (LG, SG e LC) pela comprovação de atendimento de 10% do valor estimado do item pelo capital social ou patrimônio líquido mínimos da empresa.

Explicamos.

A exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimos correspondente a uma exigência facultativa da Administração, vide art. 69, §4°, da Lei 14.133/2021, ou seja, isso não corresponde a uma obrigatoriedade substitutiva da comprovação da boa condição financeira da empresa por índices contábeis, mas sim uma faculdade, ao citar expressamente o termo "poderá", conforme destaca-se abaixo.

> Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e **índices econômicos previstos no edital**, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: (negrito)
>
> I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
>
> II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.
>
> § 1° A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.
>
> § 2° Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.
>
> § 3° É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.
>
> § 4° A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, **poderá** estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. (negrito)

Além disso, a exigência de índices contábeis de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) em editais de licitação para atendimento da qualificação econômica durante a fase de habilitação é algo legalmente permitido e de

Rua Gonçalves Lêdo, 1655 – Joaquim Távora CEP: 60.110-261-Fortaleza-Ceará
Fone: (85) 3464.2100 - E-Mail: licitacao@cro-ce.org.br

praxe consolidada, conforme também destaca-se no *caput* no art. 69, da Lei 14.133/21 supra destacado.

Outrossim, desde a Lei 8.666/93, a exigência desses índices já era permitida, logo, com o advento da Lei 14.133/21, essa exigência continuou mantida e válida, conforme demonstramos no dispositivo legal já destacado.

Assim como, no art. 69, §2°, da Lei 14.133/2021, é possível verificar que é vedada a exigência de índices de rentabilidade ou lucratividade, contudo estes, além de não estarem sendo exigidos no edital, não se confundem com os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), regular e legalmente exigidos.

Ademais, para endossar o entendimento aqui aplicado, destacamos que ainda na época da Lei 8.666/93, a Controladoria Geral da União - CGU em parceria com o Ministério do Desenvolvimento emitiram a Instrução Normativa n° 5 de 25 de maio de 2017, que dispôs, no item 11.1, alínea "a", do seu Anexo VII-A (pág. 71), ao tratar das condições de habilitação econômico-financeira, a exigência dos citados índices contábeis, sendo essa exigência mantida quando foi emitida a Instrução Normativa mais atual, de n° 98, de 26 de dezembro de 2022 ao dizer, em seu art. 1°, que:

> Art. 1° Fica autorizada a aplicação da Instrução Normativa n° 5 de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, no que couber, para a realização dos processos de licitação e de contratação direta de serviços de que dispõe a Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021.

Portanto, de forma conclusiva, não se admite, de forma substitutiva, a apresentação de capital social ou patrimônio líquido mínimos, para a demonstração de qualificação econômico-financeira, a de apresentação de índices contábeis de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), uma vez que o percentual máximo de 10% sobre o capital social ou patrimônio líquido é uma exigência a mais que a Administração tem a possibilidade de exigir nos critérios de qualificação econômico-financeira da fase habilitatória.

Acrescentando a esse entendimento, faz-se necessário explicar que a exigência de demonstração dos citados índices contábeis no certame tem o objetivo de estabelecer um parâmetro regular de definição da boa condição financeira das empresas que venham a sagrar-se vencedoras dos itens licitados, pois tais requisitos tem o intuito de prevenir que a Administração Pública contrate empresas aventureiras, sem aporte financeiro suficiente para suportar o contrato, como este em específico, que é referente a um serviço contínuo e que, por conta disso, tem um caráter duradouro.

Rua Gonçalves Lêdo, 1655 – Joaquim Távora CEP: 60.110-261-Fortaleza-Ceará
Fone: (85) 3464.2100 - E-Mail: licitacao@cro-ce.org.br

Logo, a exigência dos índices contábeis citados têm sua importância e relevância, se avaliada sob a luz da capacidade econômico-financeira.

Sendo assim, vista a legalidade do edital, decide-se pela manutenção do item 9.10.3 do edital sem qualquer retificação.

S.M.J.

Estes são os esclarecimentos.

FORTALEZA(CE), 08 DE JANEIRO DE 2024.

Karisie Figueirêdo Jorge
Pregoeira do CRO/CE